DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7001/2023

PROCESSO TC/MS : TC/5242/2014
PROTOCOLO : 1486008
ENTE/ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO/CARGO : ROSANGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA (PRESIDENTE DA CAMARA NA ÉPOCA DOS FATOS)
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CONVITE N. 8/2011

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/201

RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório modalidade Convite n. 8/2011, da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2011, e de seus Termos aditivos n. 001/2012; n. 002/2012 e n. 3/2012, celebrados entre a Câmara Municipal e Bodoquena e a empresa F.A. VASUM-ME, tendo como objeto a locação de software via web de Gestão Legislativa com Controle de Indicações, Resoluções, Leis, Decretos, Requerimentos e Ato, bem como da sua Execução Contratual.

As referidas contratações, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- DECISÃO – DSG-G.FEK – 5629/2020 (peça. 35, fl. 252-257) em cuja decisão foi o seguinte:

> Diante disso, da análise da 1ICE e do posicionamento do Ministério Público de Contas – MPC, decido nos sentidos de:
>
> **I – declarar,** com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade**:
>
> **a) do procedimento licitatório**, na modalidade Convite n. 8/2011, realizado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa F.A. Vasum – ME, pelo descumprimento dos arts. 6º, XIII, 38, III e parágrafo único, 40, §2º, I, 51, 62, §1º, todos da Lei n. 8.666, de 1993;
>
> **b) da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2011**, entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa F.A Vasum- ME, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;
>
> **c) dos Termos Aditivos de n. 1, n. 2 e n. 3 ao Contrato n. 8/2011**, realizados entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa F.A. Vasum – ME pelo descumprimento do art. 23, II, a, do art. 38, parágrafo único, do art. 61, parágrafo único, bem como, do art. 65, caput, da Lei n. 8.666, de 1993;
>
> **II – declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 **a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2011,** realizados entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa F.A. Vasum – ME;

III – aplicar multa, à **Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira**, Presidente da Câmara do Município de Bodoquena à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 90 (noventa) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, a, b e c desta parte dispositiva da decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas de documentos relativos ao Contrato n. 8/2011, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

IV – Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para a apenada pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, **a**, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018). (Destaque originais)

- DECISÃO – DSG-G.RC-4864/2023 (peça. 50, fls. 273-274) em cuja decisão foi o seguinte:

> Dessa forma, diante do pagamento da multa, resta prejudicado o exame de mérito do recurso em apreço, acarretando, portanto, na perda do objeto processual para exame, conforme disposto na Lei Estadual nº 5913/2022 (REFIC)1, c/c com a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/20222.
>
> Desta feita, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela **extinção e arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022 (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a senhora Rosangela Lopes Ferreira Siqueira (presidente da Câmara Municipal de Bodoquena na época dos fatos), foi por ela posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação da Multa autuada na peça: n. 48, fl.271;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8985/2023 (peça 54, fls. 278-279), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo (TC/5242/2014);

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas PARECER PAR-3ªPRC- 8985/2023 - peça 54, fls. 278-279, e **decido** pela extinção deste Processo TC/5242/2014, determino o seu arqui-

vamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de **120(cento e vinte) UFERMS,** infligida a senhora Rosangela Lopes Ferreira Siqueira (presidente da Câmara Municipal de Bodoquena na época dos fatos), respectivamente, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL.